



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2015892-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente NELSON DE JESUS PEREIRA, Impetrantes BIANCA VELOSO ALVES e EVERTON RENAN PEREIRA COELHO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.

Sustentou oralmente a Exma. Advogada Dra. Dra. Bianca Veloso Alves e fez o uso da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Francisco Jose Taddei Cembranelli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2015892-41.2025.8.26.0000 — São Paulo

Impetrante: Bianca Veloso Alves

Paciente: Nelson de Jesus Pereira

Magistrado: Dr. Antônio Carlos Pontes de Souza

Voto nº 37.204

HABEAS CORPUS — Homicídio qualificado - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado - Insuficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão - Ordem denegada.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Bianca Veloso Alves, advogada, em favor de **NELSON DE JESUS PEREIRA**, denunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo.

Em resumo, pretende a revogação da prisão preventiva, sendo expedido o respectivo contramandado de prisão.

Argumenta que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea e não estão presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, que o paciente não se encontra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foragido, possuindo endereço fixo na cidade de Varzelândia/MG e não tinha ciência da ação penal movida contra ele, de modo que foi equivocadamente citado por edital, estando o processo suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, muito embora não tenham sido esgotados todos os meios de localização para fins de citação.

Aponta, também, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a mera não localização do réu não constitui fundamento, por si só, para a decretação da prisão preventiva.

Salienta, em adendo, que o paciente possui ocupação lícita e ostenta bons antecedentes e, por fim, destaca a falta de contemporaneidade da medida, tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a decretação da constrição cautelar do paciente, ocorrida em 02 de setembro de 1997.

Indeferida a liminar (fls. 36/38) e prestadas as informações (fls. 40/42), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial conhecimento da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 50/55).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta das informações prestadas que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, porque, no dia 21 de novembro de 1996, por volta de 18h, na Rua Passagem Mateus Aléssio, nº48, Conjunto Promorar I, nesta Capital, fazendo uso de arma de fogo, agrediu Josué de Oliveira, nele produzindo as lesões corporais descritas no laudo de corpo de delito de fls. 30, causadoras de sua morte. A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 1997, oportunidade em que também foi decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 56).

Esgotadas as tentativas de sua localização, o réu foi citado por edital (fls. 162/165) e, uma vez que não ingressou nos autos, nem constitui advogado, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, em 12 de novembro de 1998 (fls. 169).

Houve produção antecipada de provas, oportunidade em que foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 180, 181, 205 e 206). Após, os autos foram remetidos ao "arquivo de foragidos".

Em de 12 de novembro de 2018, revogou-se a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 261) e determinou-se a renovação do mandado de prisão, com validade até 02/09/2037.

A defesa do acusado pugnou pela liberdade provisória (fls.323/333), com oposição pelo Ministério Público (fls. 337/338).

Na época dos fatos sua prisão preventiva foi decretada em face da necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Ora, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal que se encontra suspensa e cujo mandado de prisão, agora, tem validade até 02 de setembro de 2037 (fl. 162).

O Juízo de Primeiro Grau agiu com o devido acerto ao indeferir o pleito de liberdade provisória em 08 de outubro de 2024, sob os seguintes fundamentos:

(...) "Fls. 323/333: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. MP se manifestou desfavoravelmente às fls. 337/338. O caso é mesmo de indeferimento. Em primeiro lugar, porque os fundamentos que ensejaram a decisão de segregação cautelar do acusado se mantêm hígidos e contemporâneos, mormente a gravidade em concreta do delito. Ademais, como bem pontuado pelo I. membro do parquet, o réu se encontra foragido, o que demonstra que a aplicação da lei penal resta vulnerada quando do encerramento do processo.

(...)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido defensivo. No mais, aguarde-se o prazo da suspensão ou o comparecimento do Réu ao processo, o que ocorrer primeiro. (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

340/341)”

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS LEI MARIA DA PENHA PRISÃO PREVENTIVA EXEGESE DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 Cabe a custódia cautelar para manter a ordem pública, bem como garantir a aplicação da lei penal, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça; 2 A conveniência e a oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas, e conhecedor do caráter do acusado e das circunstâncias que envolvem o crime. ORDEM DENEGADA.” (Habeas Corpus nº 2103638-93.2015 – Teodoro Sampaio – 15ª Câmara Criminal - Rel. Willian Campos – j. em 02/07/2015).

Note-se que tal decisão enfrentou o tema, prestando-se aos fins a que se destina, na medida em que segrega, cautelarmente, agente que praticou, em tese, crime de homicídio qualificado.

Outrossim, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo. Segregação cautelar necessária a fim de garantirem-se ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada.” (TJSP, Habeas Corpus nº 2064618-32.2014.8.26.000), Rel. Encinas Manfré, J. em 07.08.2014.

Percebe-se, então, que não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir que o paciente venha a aguardar, em liberdade, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos das prisões cautelares.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator